



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476415 - RS (2018/0285820-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RUIZ DANIEL HERLIN RITTER E OUTRO
ADVOGADOS : RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IVAN DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Nos termos definidos na Lei n. 9.296/1996, a interceptação telefônica é admitida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, por ordem judicial fundamentada, que deverá explicitar a indispensabilidade da medida.
2. *In casu*, a decisão hostilizada, a despeito de descrever a gravidade da conduta delitiva e o indícios de autoria, não evidenciou a indispensabilidade da medida, não fazendo sequer referências aos motivos da não produção da prova por outros meios (art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996).
3. Ordem concedida para declarar nula a interceptação telefônica aqui impugnada, devendo o Juiz natural identificar as provas delas derivadas, que deverão ser invalidadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476415 - RS (2018/0285820-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RUIZ DANIEL HERLIN RITTER E OUTRO
ADVOGADOS : RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IVAN DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Nos termos definidos na Lei n. 9.296/1996, a interceptação telefônica é admitida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, por ordem judicial fundamentada, que deverá explicitar a indispensabilidade da medida.
2. *In casu*, a decisão hostilizada, a despeito de descrever a gravidade da conduta delitiva e o indícios de autoria, não evidenciou a indispensabilidade da medida, não fazendo sequer referências aos motivos da não produção da prova por outros meios (art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996).
3. Ordem concedida para declarar nula a interceptação telefônica aqui impugnada, devendo o Juiz natural identificar as provas delas derivadas, que deverão ser invalidadas.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ivan Dias**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – que determinou busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilos bancário e fiscal e compartilhamento de provas (fls. 18/20 – Medida Cautelar Originária n. 70078042983) –, alegando-se constrangimento ilegal consistente na nulidade da decisão que determinou a interceptação telefônica.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ilegalidade da decisão hostilizada, dizendo que, *(a) na simultaneidade da decretação das interceptações com os demais*

meios de prova (mandados de busca, etc), sob alegação de que serviria esta como meio acautelatório à efetividade daqueles [...] sem demonstração da sua imprescindibilidade para investigação (aliás, a sua prescindibilidade, com a disponibilidade de outros meios de prova, decorre do próprio fato de que foi deferida a medida concomitantemente a diversas outras); e (b) na falta de individualização da fundamentação em relação a cada medida investigatória decretada, restando inviabilizado o exame de adequação e necessidade de cada uma e em especial da medida excepcional (fl. 8).

Postulam, então, a concessão liminar da ordem para que seja declarada a nulidade alegada, *bem como determinar o desentranhamento das provas ilicitamente obtidas por meio da respectiva interceptação* (fl. 17).

Em 26/10/2018, foi indeferido liminarmente o writ (fls. 81/86).

Interposto agravo regimental (fls. 90/101), esse foi provido *para reconsiderar a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial e determinar o processamento do presente habeas corpus, porém, indefiro a liminar requerida* (fl. 105).

Prestadas informações pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de comarca de São Leopoldo/RS (fls. 116/117) e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 521/522), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 552/558):

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. CRIMES CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO EM INFRAÇÃO PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS PARA CONTER A PRÁTICA DE CRIMES LICITATÓRIOS E DE CORRUPÇÃO EM INÚMEROS MUNICÍPIOS DO ESTADO.

- Preliminar: pelo não conhecimento deste habeas corpus; impetração contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça, no exercício de competência originária; não esgotamento da instância de origem.

- Mérito: necessidade e adequação das medidas cautelares; indícios suficientes de autoria; participação em crimes; imprescindibilidade das medidas para conter a prática de crimes licitatórios e de corrupção em inúmeros municípios do Estado.

- Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento da ordem; no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Busca a impetração a declaração de nulidade da interceptação telefônica deferida em desfavor do paciente – em razão da prática, em tese, dos delitos de crime contra o processo licitatório, corrupção ativa, corrupção passiva e participação em organização criminosa –, aos argumentos de ausência de demonstração da necessidade da medida e de falta de individualização da conduta.

Ao que se tem, o *mandamus* foi impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, relator na Corte local do *habeas corpus* originário, que indeferiu o pedido liminar.

Em tais casos, esta Corte, seguindo o preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tem entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

Precedentes: AgRg no HC n. 585.280/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/7/2020; e AgRg no HC n. 585.034/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2020.

Da análise dos autos, tem-se que a Corte local deferiu a medida ora hostilizada, fundamentando-a nos seguintes termos (fls. 19/20 – grifo nosso):

Do contexto probatório, extrai-se que o edital do processo licitatório n. 64/2017, modalidade concorrência, empreitada global - objeto: contratação de empresa do ramo pertinente a executar, em regime de empreitada global, obras de construção da rede coletora de esgoto, na cidade de Braga, teve sua confecção previamente acertada entre Carlos Alberto Vigne, Prefeito Municipal de Braga, e o empresário Evandro Dias, no decurso dos meses de novembro e dezembro de 2017 (de acordo com os diálogos estampados nas fls. 249/252). Ressalta-se que tal licitação ainda não foi finalizada, sendo os indícios de crimes contra a Administração Pública de Braga claros, veementes e atuais, tal qual se infere da análise de documentos trazida pela certidão 07/2018 do Siscri-MP/RS das fls. 37/60.

Ocorre que a apuração em tela diz respeito a infrações de natureza licitatória, corrupção ativa e passiva e organização criminosa pelos suspeitos Carlos Alberto Vigne, atual Prefeito Municipal de Braga e ex-Diretor de Saneamento da Secretaria Estadual de Obras, Saneamento e Habitação do Rio Grande do Sul, Adenir de Fátima Jahn, atualmente servidora do Poder Legislativo Estadual e ex-Chefe de Gabinete da Secretaria Estadual de Obras, Saneamento e Habitação do Rio Grande do Sul, Evandro Dias e Ivan Dias, empreiteiros ligados às empresas R.E.Construtora e Pavimentadora Ltda. - EPP e da Construtora e Pavimentadora Dias e Dias Ltda.. - ME.

A engrenagem criminosa vem fraudando o caráter competitivo de processos licitatórios da CORSAN (Companhia Riograndense de Saneamento) constatado-se pedidos explícitos de vantagens pecuniárias por Carlos Alberto Vigne, inclusive

com indicação de conta bancária para depósito, dirigidos aos administradores das mencionadas empreiteiras, os irmãos Dias e Ivan Dias. Salienta-se que tais solicitações de dinheiro feitas por Carlos deram-se inicialmente em razão de sua possível influência junto à CORSAN, decorrente do exercício da função de Diretor de Saneamento e Habitação do Rio Grande do Sul até 2016, prosseguindo ao longo do exercício do atual mandato de Prefeito de Braga. E é possível visualizar o vínculo delitivo entre os empresários e Adenir, na ocasião Chefe da mencionada Secretaria pelas conversas por celulares.

Os detalhes de tal organização criminosa estão demonstrados com o compartilhamento de provas exarado pelo juízo criminal da comarca de São Leopoldo, que trouxeram à tona conversas comprometedoras, **por meio de aplicativo de telefonia móvel, entre Evandro, Carlos Adenir e Ivan, extraídas do aparelho apreendido em poder do empresário Evandro**, no âmbito da Operação Água (PC 01423.00002/2017). O mencionado compartilhamento deu-se a partir do feito 201800011234 de São Leopoldo, **devendo-se registrar que Evandro e Ivan chegaram a ser presos preventivamente**.

A partir de conversas, **está demonstrada a interferência ilícita dos investigados no Pregão 74/2016 junto à CORSAN EM Esteio e no Pregão 76/2016 junto à CORSAN em Alvorada**, sendo que nesta última Evandro venceu a concorrência com sua empresa R.E.Construtora e Pavimentadora.

Nos termos definidos na Lei n. 9.296/1996, a interceptação telefônica é admitida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, por ordem judicial fundamentada, que deverá explicitar a indispensabilidade da medida.

In casu, a decisão hostilizada, a despeito de descrever a gravidade da conduta delitiva e o indícios de autoria – vem fraudando o caráter competitivo de processos licitatórios da CORSAN (Companhia Riograndense de Saneamento) constatado-se pedidos explícitos de vantagens pecuniárias por Carlos Alberto Vigne, inclusive com indicação de conta bancária para depósito, dirigidos aos administradores das mencionadas empreiteiras, os irmãos Dias e Ivan Dias (fl. 19) –, não evidenciou a indispensabilidade da medida, não fazendo sequer referências aos motivos da não produção da prova por outros meios (art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996).

Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogações, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita.

2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar eivadas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogações da medida de interceptação telefônica.

3. A prorrogação da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da

continuidade da medida constritiva.

4. Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogações, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos.

(RHC n. 124.057/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/5/2020)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 33 C/C ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Conquanto se admita a fundamentação *per relationem*, utilizada no caso, constata-se que os pareceres ministeriais referidos nas decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e prorrogações decorrentes não apresentaram elementos concretos que justificassem o deferimento da medida.

3. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, eiva-se de ilicitude as decisões que deferem medida de interceptação telefônica.

4. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício concedida a ordem para declarar nula a medida de interceptação telefônica relativa à Ação Penal nº 0105.08.270182-9, assim como das provas consequentes, devendo o material respectivo ser retirado dos autos e para nova sentença.

(HC n. 185.443/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/5/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. MEDIDAS QUE PERDURARAM POR MAIS DE 1 ANO SEM MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. PROVIMENTO. EXTENSÃO DE OFÍCIO AOS CORRÉUS.

1. A prisão processual deve ser decretada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, o magistrado de primeiro grau não indicou qualquer fundamento concreto a demonstrar a presença dos requisitos da prisão preventiva. Limitou-se a afirmar que se trata de uma quadrilha e que "os autos falam por si sós", sem explicitar qual motivo autoriza a medida extrema. Afirmou, também, genericamente, que a instrução criminal não seria a mesma com os réus soltos, sem apontar concretamente o risco à instrução do feito. Extensão de ofício aos corrêus.

2. São nulas as interceptações telefônicas deferidas em decisões carentes de fundamentação concreta, que não apontam a imprescindibilidade da medida. Hipótese em que a autoridade policial requereu a quebra de sigilo amparada apenas no tipo de crime supostamente cometido (tráfico de drogas), sem qualquer demonstração da inexistência de outros meios investigativos. E o magistrado a quo limitou-se a acolher o pedido policial e o parecer ministerial, que também não estava motivado, sem tecer qualquer mínima consideração, em violação à Lei 9.296/1996. Ademais, o ato, viciado em sua origem, perdurou por mais de 1 ano sem motivação. Embora esta Corte venha admitindo, na linha do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC 92.020/DF), a chamada fundamentação *per relationem*, não há como adotá-la na espécie, porquanto o próprio requerimento policial, acolhido pelo magistrado, carecia de motivação idônea. Extensão de ofício aos corrêus.

3. Recurso ordinário provido a fim de revogar a prisão preventiva do recorrente na ação penal aqui tratada, bem como para declarar ilegais as interceptações telefônicas, determinando a exclusão das provas delas decorrentes.

Em consequência, decretar a nulidade do processo, ab initio, inclusive da denúncia, ressalvando a possibilidade de outra ser oferecida, desde que baseada em elementos diversos. De ofício, estende-se essa decisão a todos os denunciados.

(RHC n. 61.069/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/8/2016)

É importante também ressaltar que a decisão acima transcrita autorizou não só a interceptação telefônica aqui questionada como a expedição de mandados de busca e apreensão; a quebra dos sigilos bancário e fiscal; o compartilhamento de provas com Promotoria de Campo Novo/RS e com o Tribunal de Contas estadual e o afastamento do paciente, e de um dos denunciados, de suas funções públicas.

Uma única fundamentação para acolher cinco pedidos diferentes, sem que o Juiz do feito tivesse qualquer cuidado em indicar a razão para o acolhimento de cada um deles; limitou-se a descrever o crime em apuração e sua, em tese, gravidade.

Em razão disso, **concedo** a ordem impetrada para declarar nula a interceptação telefônica aqui impugnada, devendo o Juiz natural identificar as provas delas derivadas, que deverão ser invalidadas.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0285820-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 476.415 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000300072018 3000072018 70078042983

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUIZ DANIEL HERLIN RITTER E OUTRO

ADVOGADOS : RAUL MARQUES LINHARES - RS097017

RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : IVAN DIAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RUIZ DANIEL HERLIN RITTER, pela parte PACIENTE: IVAN DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.